

ILMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS/MG.

Ref.: Denúncia por infração político-administrativa protocolada em 24/03/2026

**RECEBEMOS**  
25 / 03 / 2026  
Amorali

**MATIAS PAULO MENDES FILHO**, devidamente qualificado nos autos da denúncia por infração político-administrativa protocolada nesta Casa Legislativa em 24 de março de 2026, às 09h52min, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, expor e requerer o que segue:

#### **I – DOS FATOS E DA OMISSÃO NA APRECIÇÃO DA DENÚNCIA**

O requerente protocolou, em 24 de março de 2026, denúncia por infração político-administrativa, com fundamento no art. 5º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967, em face do Prefeito Municipal de Virginópolis.

Na mesma data, às 19h00min, realizou-se a 6ª Reunião Ordinária da Câmara Municipal de Virginópolis, ocasião em que houve regular desenvolvimento dos trabalhos legislativos, com distribuição de proposições, apreciação de matérias, apresentação de indicações e demais atos típicos da atividade parlamentar.

Não obstante a existência de sessão legislativa regular no mesmo dia do protocolo da denúncia, esta não foi levada à leitura em Plenário, tampouco submetida à deliberação quanto ao seu recebimento.

Ao final da sessão, o Presidente da Câmara consignou, expressamente, *que a denúncia protocolada vinha sendo objeto de questionamentos por parte da população, inclusive nas redes sociais, momento em que passou a palavra ao assessor jurídico da Casa.*

Este, por sua vez, afirmou que a denúncia se encontrava “em estudo”, sob o argumento de que *o Regimento Interno não estabeleceria rito específico para o seu processamento, sendo necessária a definição prévia do procedimento a ser adotado.* Na sequência, o Presidente declarou que “*não houve tempo*” para qualquer providência na sessão em curso, indicando, ainda, a *intenção de solicitar informações ao Prefeito antes de qualquer deliberação.*

Matias

---

## II – DA INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO E DO DEVER LEGAL DE IMEDIATO PROCESSAMENTO DA DENÚNCIA

A pauta da sessão ordinária realizada em 24/03/2026 demonstra, de forma inequívoca, que não houve qualquer impedimento material ou regimental para a leitura da denúncia protocolada.

A realização de diversos atos legislativos na mesma sessão evidencia que houve tempo hábil e regular funcionamento da Casa Legislativa, sendo plenamente possível a inclusão da denúncia para leitura e deliberação.

Ressalte-se, ainda, que a leitura de denúncia por infração político-administrativa não depende de prévia inclusão em pauta, por se tratar de ato vinculado decorrente de dever legal específico previsto no Decreto-Lei nº 201/1967.

Nos termos do art. 5º do referido diploma legal, a denúncia apresentada por eleitor deve ser submetida ao Plenário para deliberação quanto ao seu recebimento.

A atuação da Presidência, nessa fase, possui natureza estritamente formal e vinculada, não lhe sendo dado realizar juízo prévio de mérito, tampouco reter a denúncia para análise técnica, definição de rito ou qualquer outro condicionamento que impeça sua apreciação pelo colegiado.

O rito aplicável às infrações político-administrativas de Prefeitos encontra-se integralmente disciplinado no Decreto-Lei nº 201/1967, sendo juridicamente irrelevante eventual ausência de previsão específica no Regimento Interno da Câmara.

## III – DA ILEGALIDADE DA OMISSÃO DA PRESIDÊNCIA E DA VIOLAÇÃO AO DECRETO-LEI Nº 201/1967

A conduta adotada pela Presidência da Câmara Municipal de Virginópolis, ao deixar de proceder à leitura da denúncia protocolada e de submetê-la à deliberação do Plenário na sessão ordinária realizada em 24/03/2026, configura flagrante inobservância ao rito legal estabelecido no Decreto-Lei nº 201/1967 – *inclusive já expressamente indicado na própria denúncia protocolada.*

Nos termos do art. 5º do referido diploma legal, a denúncia apresentada por eleitor deve ser imediatamente levada ao conhecimento do Plenário para deliberação quanto ao seu recebimento, não se admitindo qualquer forma de retenção, filtragem prévia, análise de conveniência ou submissão a “estudo” por parte da Presidência e Assessoria Jurídica.

A atuação do Presidente da Câmara, nessa fase, possui natureza estritamente formal e vinculada, não lhe sendo dado substituir o Plenário no juízo de

*Apelido*

---

admissibilidade da denúncia, tampouco condicionar sua apreciação à definição prévia de rito ou à manifestação do assessor jurídico da Casa.

A justificativa apresentada, no sentido de inexistência de previsão regimental específica, revela-se juridicamente improcedente, uma vez que o rito aplicável às infrações político-administrativas de Prefeitos encontra-se integralmente disciplinado em norma federal de observância obrigatória, qual seja, o Decreto-Lei nº 201/1967, que prevalece sobre eventuais lacunas do Regimento Interno.

Igualmente inconsistente é a alegação de ausência de tempo para adoção de providências na sessão, sobretudo diante do fato de que a 06ª reunião ordinária transcorreu regularmente, com a prática de diversos atos legislativos, evidenciando que não houve qualquer impedimento material à leitura da denúncia.

Mais grave ainda, a indicação de que seriam solicitadas informações ao Prefeito antes da deliberação plenária constitui verdadeira inversão do procedimento legal, na medida em que antecipa fase própria da instrução processual, a qual somente se inicia após eventual recebimento da denúncia e constituição da Comissão Processante.

A omissão da Presidência, portanto, não se trata de mera irregularidade formal, mas de conduta que, em tese, compromete o regular exercício da função fiscalizatória do Poder Legislativo, subverte o rito legalmente estabelecido e impede o Plenário de exercer competência que lhe é atribuída por lei.

Cumprir destacar que não cabe à Presidência avaliar a conveniência política da denúncia, tampouco postergar sua apreciação sob qualquer fundamento. A lei é clara ao atribuir ao Plenário – e não ao Presidente ou à assessoria jurídica – a decisão quanto ao seu recebimento.

A manutenção de tal postura, além de violar o devido processo legal legislativo, poderá ensejar o imediato controle judicial do ato omissivo praticado pelo Presidente da Câmara de Virginópolis, inclusive por intermédio de Mandado de Segurança, a fim de assegurar o regular processamento da denúncia e a observância do rito previsto no Decreto-Lei nº 201/1967.

Diante desse contexto, mostra-se juridicamente imprescindível a imediata regularização do procedimento, com a inclusão da denúncia em reunião ordinária a ser convocada, sua leitura em Plenário e a submissão à deliberação dos Vereadores, sob pena de persistência da ilegalidade ora apontada.

#### **IV – DO REQUERIMENTO**


Diante do exposto, requer:



- 
- a). a imediata inclusão da denúncia por infração político-administrativa protocolada em 24/03/2026 na pauta de reunião extraordinária a ser convocada, para sua leitura em Plenário;
- b). sua imediata submissão ao Plenário para deliberação quanto ao recebimento, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei nº 201/1967;
- c). o regular processamento da denúncia, com estrita observância do rito legal aplicável;
- d). a juntada da presente manifestação aos autos da denúncia, para fins de registro formal da presente provocação.

Termos em que, pede deferimento.

Virginópolis/MG, 25 de março de 2026.

  
**MATIAS PAULO MENDES FILHO**  
CPF nº 435.463.236-53  
Título de Eleitor nº 096562170205  
Zona 283 – Seção 0083